



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo: [2021/000022065-00](#)

Requerente: Helena Elias Pinto

Assunto: Proposta Técnica do Curso de Mestrado .

Trata-se de processo administrativo que cuida da contratação do Programa de Pós-Graduação em Justiça Administrativa (PPGJA) - Curso de Mestrado Profissional da Universidade Federal Fluminense (UFF), com vistas à formação de um Projeto de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI), em acordo com a Portaria CAPES Nº 243, de 6 de novembro de 2019, mediante oferta de uma turma sob demanda autofinanciada, com aulas ocorrendo na modalidade de ensino remoto, por meio da contratação direta da **Universidade Federal Fluminense (UFF)**, e Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à UFF (FEC), por **dispensa de licitação**, no valor total de **R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais)**, conforme mapa de preços anexo ao doc. [0430828](#). O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a contratação constam dos documentos [0429825](#) e [0429826](#), respectivamente.

Constam nos autos:

Regularidade Fiscal e SICAF, doc. [0430822](#) e doc. [0430814](#).

Minuta contratual, doc. [0431143](#).

Após a regular tramitação, instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração opinou favoravelmente a contratação das instituições de ensino, com ressalvas. Neste ponto da análise, importa citar as considerações da douda assessoria:

- Em atenção ao art. 6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3.º da Lei n.º 10.520/2002, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação, doc. [0429825](#),
- O art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. No caso de dispensa, a contratação deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93. Do precitado artigo, então, pode-se citar o estabelecido pelo inciso VIII, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destques não contidos no original)

- Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a realização de despesa para a solicitação em epígrafe, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência pela **Universidade Federal Fluminense (UFF)**, por **dispensa de licitação**, no valor total de **R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais)**, conforme mapa de preços juntado aos autos sob o n.º [0430828](#), o qual será custeado pelo orçamento do Poder Judiciário do Estado do Amazonas por meio de suas Unidades Gestoras.

- Com relação à vantajosidade da contratação, esta resta comprovada posto que, “*de acordo com o documento n. da lavra da EASTJAM, a Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no Art. 24, Inc VI, define a necessidade de realização de pesquisa de preços nos estudos preliminares para aquisição de bens e contratação de serviços em geral nos processos licitatórios. Assim sendo, em razão das especificidades do objeto a ser contratado, a pesquisa deve ser realizada com empresas que atuam no segmento de mercado, buscando a definição de valores para composição da taxa de agenciamento. Considerando-se a especificidade da contratação, a celebração de instrumento contratual será realizada mediante contratação direta por dispensa de licitação. Será formalizado instrumento contratual tripartite entre a entidade interessada, a Universidade Federal Fluminense – UFF, com a inclusão da Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à Universidade Federal Fluminense – FEC, com fundamento no art.24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, c/c art. 1º, caput, da Lei n.º 8.958, de 1994. Como não existe no mercado outro Mestrado Profissional em Justiça Administrativa, a cotação de preços foi estabelecida através de Mestrados Profissionais de Áreas equivalentes, como Administração, Direito e Economia. Foram selecionados três exemplos de instituições qualificadas, com nível de excelência equivalente às Universidades Federais. Conclui-se após que, considerando-se uma turma de 20 alunos, que o custo de R\$ 67.500,00 por aluno, a um custo mensal de R\$ 2.700,00 (considerando-se a duração de 24 meses), encontra-se abaixo da média das instituições que oferecem curso similar no mercado*”.
- A Divisão de Orçamento e Finanças, apontou a disponibilidade financeiro-orçamentária para a contratação pretendida através do documento n. [0408247](#).
- Em consulta aos documentos n.º [0430822](#) e n.º [0430814](#)., verifica-se que a contratada não possui ocorrências e/ou impedimentos registrados no SICAF e que suas certidões negativas de débitos estão validas e regulares, guardando consonância com a legislação que rege a matéria.
- Em análise da minuta contratual, juntada aos autos pela Divisão de Contratos e Convênios (doc. [0431143](#)), verifica-se que está de acordo com os requisitos da Lei nº 8.666/93, que traça as regras gerais de Licitação.

Não obstante, a unidade de assessoramento trouxe as seguintes ressalvas:

No que se refere à inquestionável reputação ético-profissional, exigência constante no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União traçou algumas circunstâncias que afetariam, irremediavelmente, a reputação ético-profissional de uma instituição:

São fatos significativos que afetam irremediavelmente a reputação ético-profissional, por exemplo, a sonegação de tributos e contribuições parafiscais, a exploração aviltante da mão-de-obra, o contumaz descumprimento da legislação obreira ou a subcontratação, o frequente e grande volume de reclamações trabalhistas procedentes, a reiterada impontualidade no cumprimento de obrigações, o descumprimento de normas técnicas, o uso da atividade para a obtenção de interesses escusos e também a exiguidade de tempo de existência da empresa. (Tomadas de Contas n. 017.537/96-7, DJU de 25.11.94, P. 32312).

Nos presentes autos não constam quaisquer elementos que desabonem a atuação da UFF na área de seu interesse. Outrossim, é recomendável suprir eventual omissão com a apresentação de atestados de capacidade técnica e outros documentos oficiais que corroborem a **inquestionável reputação ético-profissional** da instituição a ser contratada, de modo a comprovar nos autos, por meio de documentação adequada, a exigência legal para a contratação pretendida, tais como: a) Portaria de credenciamento ou re-credenciamento do curso bem como o nota avaliativa da CAPES/MEC; b) Portaria que informa o quadro de notas com a referente qualificação; c) Currículo da plataforma Lattes dos Professores do curso; d) Declaração institucional que ateste a quantidade de turmas já formadas bem como o número total de alunos graduados.

Outro ponto que merece destaque é a comprovação de que as contratadas não possuam fins lucrativos e para tanto faz-se necessário a juntada do ato constitutivo das mesmas a fim de comprovar o cumprimento de referida exigência.

Por fim, condicionou o assentimento de seu parecer à Juntada do Ato Constitutivo e Documentação que comprove a inquestionável reputação ético-profissional da futura contratada.

Em resposta ao técnico parecer, foram juntados aos autos os docs. [0432739](#), [0432743](#), [0432744](#), [0432747](#), [0432750](#), [0432752](#), [0432758](#), [0432759](#), [0432763](#), [0432766](#), [0432769](#), [0432773](#),

[0432778](#), [0432785](#), [0432788](#), [0432802](#), [0432808](#), [0432809](#), [0432811](#), [0432814](#) e [0432820](#), sanando a ressalva apontada pela Assessoria.

É o relato, no seu essencial.

Por todo o exposto, acolho o parecer administrativo supracitado, motivo pelo qual **autorizo** a contratação da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, CNPJ: 28.523.215/0001-06, e Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à UFF (FEC), CNPJ: 03.438.229/0001-09, por dispensa de licitação, no valor total de **R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais)**, para ministrar o Programa de Pós-Graduação em Justiça Administrativa (PPGJA) - Curso de Mestrado Profissional da Universidade Federal Fluminense (UFF), com fulcro do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93.

Ademais, **determino** que seja instituída comissão específica para elaboração do edital do processo seletivo para acesso dos servidores ao referido Curso de Mestrado, bem como das demais nuances a ele correlatas.

Destaque-se, ainda, que a contratação ficará condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas e vigentes, bem como consulta ao SICAF.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a parte requerente e demais providências.

Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado Digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 26/01/2022, às 08:22, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 4253403575168117555



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0432850** e o código CRC **84C33501**.